Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/ / 2018
APROVADO EM -	/ / 2018
REJEITADO EM -	/ / 2018
ARQUIVO -	

Projeto de Lei de Vereador 164/2018

INSTITUI O SERVIÇO PARTICULAR DE RESGATE E SALVAMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço Particular de Resgate e Salvamento de Animais no Município do Rio Grande.

Parágrafo Único - O resgate e salvamento de animais é um serviço prestado por pessoas naturais ou por empresas, de natureza filantrópica ou comercial, e destina-se ao recolhimento de animais abandonados ou perdidos nos logradouros públicos do Município com seguintes objetivos, dentre outros:

I - recolher animais dos locais onde correm risco de morte;

II - providenciar socorro, quando o animal está com problemas de saúde;

III - buscar animais perdidos para restituí-los a seus donos; ou.

IV - capturar animais para restituí-los a seu habitat natural.

Art. 2º Os prestadores do serviço de resgate de animais serão registrados em cadastramento a ser promovido pelo executivo através da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos animais e receberão adesivo de identificação do serviço, contendo o número da placa da viatura utilizada, à qual será afixado.

Parágrafo Único - A viatura utilizada para o serviço será devidamente caracterizada em sua pintura, identificando sua finalidade, e o uso do adesivo é obrigatório e exclusivo para cada viatura.

Art. 3º Durante a prestação do serviço será tolerado o estacionamento irregular, quando a situação de emergência o exigir, na captura de animais, desde que não traga riscos à segurança para as pessoas, para os demais veículos e não tumultue o trânsito.

Art. 4º Os prestadores do serviço particular de resgate de animais, após o registro, caso tenha multas aplicadas pela Prefeitura, em situações em que se encontrava em trabalho de captura ou salvamento de animais, serão beneficiados pela revogação dessas punições, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para as infrações de trânsito autuadas por outros órgãos, a Prefeitura expedirá se requerido, declaração informando a natureza do serviço prestado pelo infrator, para que este o utilize como justificativa junto àqueles, buscando isentar-se de punição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2018.

Laurinha

Vereadora Líder da Bancada do MDB

JUSTIFICATIVA: É crescente e notório o grande índice de abandono de animais em vias de nosso município, embora todos tenham o dever para com estes seres tão desamparados o poder executivo não cumpre com seu papel amparando de forma efetiva seu compromisso com estes animais. Incumbe então aos particulares buscar meios de proteger e defender estes animais, em diversas circunstâncias tais como atropelados, animais que fugiram da casa de seus donos, animais doentes. Para a realização desta atividade, muitas vezes é necessário deixar a viatura em locais onde não é permitido estacionar, ou que o estacionamento exige o pagamento de uma tarifa ou ainda que tenha duração definida. E aí aparece o problema, pois a Secretaria de Município da Mobilidade Urbana e Acessibilidade não reconhecendo a especialidade e a importância do serviço, não aceita qualquer argumento e lavra a multa. O Presente Projeto de Lei tem por objetivo resolver esta questão, pois as pessoas que realizam o serviço de resgate de animais executa um serviço que se assemelha ao dos Bombeiros tratando-se de um trabalho de emergência. Desta forma devemos conceder a possiblidade de não serem multados ou perderem pontos na carteira, quando estão exercendo esta tão nobre atividade. Sendo assim, diante do exposto e importância da matéria peço apoio e compreensão dos nobres colegas na aprovação da proposta.

Autenticidade: 319a4ebg0

4

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n° 3216/2018**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 11 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de Novembro de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. NOS FRIAMOS, OBSERVANDO QUE A INCONSTITUCIONALIDADE RESIDE NOS ARTS 2º E 4º

Rio Grande, 04 de 12 de 2018

Jayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de Dezembro de 2018.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3216/2018 **TIPO/Nº:** PLV 164/2018
AUTOR: _____
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(+) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2018.

_____
Presidente

06

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 32.393/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do servidor Roger, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 164, de 2018, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "INSTITUI O SERVIÇO PARTICULAR DE RESGATE E SALVAMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2], quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

3 A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

07

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. A bem da verdade, constata-se que parte da proposição em análise se refere a matéria que se vincula à competência privativa do Poder Executivo, na medida em que a proposição pretende dispor sobre serviços de órgão local como a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, bem como sobre o poder de polícia de trânsito do Município, a exemplo dos dispositivos a seguir transcritos:

> Art. 2º Os prestadores do serviço de resgate de **animais serão registrados em cadastramento a ser promovido pelo executivo através da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos animais** e receberão adesivo de identificação do serviço, contendo o número da placa da viatura utilizada, à qual será afixado.
> (...)
> Art. 4º Os prestadores do serviço particular de resgate de animais, após o registro, caso tenha multas aplicadas pela Prefeitura, em situações em que se encontrava em trabalho de captura ou salvamento de animais, serão beneficiados pela revogação dessas punições, **conforme procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo**.
> Parágrafo Único - Para as infrações de trânsito autuadas por outros órgãos, **a Prefeitura expedirá se requerido, declaração** informando a natureza do serviço prestado pelo infratos, para que este o utilize como justificativa junto àqueles, buscando isentar-se de punição. (grifou-se)

Por oportuno, considerando que foi citado no parágrafo único acima transcrito sobre a revogação de multas, é importante esclarecer apenas a diferença que existe entre os atos de revogação e anulação: enquanto a anulação se refere a atos praticados em desconformidade com a lei, a revogação sujeita-se a um juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, sobre o mérito do ato. Assim, como se pretende dispor sobre os veículos em estacionamento irregular que estejam em situações de resgate ou salvamento de animais, a aplicação de multas nesses casos seria contra a lei, portanto, devem ser nulas e não revogadas.

Portanto, neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo dos dispositivos do projeto de lei acima transcritos, convém citar a lição deixada por Hely Lopes Meirelles[4]:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito*** **são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham

[4] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

> sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos[5].

Prosseguindo na análise, quanto aos demais dispositivos da proposição, a rigor, a instituição de um "serviço particular" no Município não seria matéria necessária em projeto de lei, uma vez que a Constituição Federal assegura o seguinte:

> Art. 5º [...]
> (...)
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)
> IV - livre concorrência;
> (...)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Porém, como a CF faz a ressalva de que a lei estabelecerá as condições para o exercício da atividade, neste ponto considera-se que a intenção legislativa em análise constitui justamente o seu marco legal no Município, ainda que a regulamentação propriamente dita destas condições deverá partir do Poder Executivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do projeto de lei nº 164, de 2018: com exceção dos arts. 2º e 4º e seu parágrafo único, que se referem a matéria de serviços, atribuindo funções de um Poder sobre outro, ofendem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

---

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

09

Com relação aos demais dispositivos do projeto de lei nº 164, de 2018, vislumbra-se viabilidade. Em consequência, orienta-se a reelaborar a proposição à luz destas conclusões, retirando-se da versão final do texto os dispositivos que não podem constar e renumerando-se os artigos seguintes.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

010